

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
150/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso e queixa do Tribunal da Relação do Porto contra o jornal «Diário de Notícias» por deficiente cumprimento de publicação do direito de resposta e de retificação, motivado por notícia publicada na edição daquele periódico de 13 de maio de 2014, com título principal de primeira página «Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos»

Lisboa
8 de outubro de 201

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 150/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso e queixa do Tribunal da Relação do Porto contra o jornal «Diário de Notícias» por deficiente cumprimento de publicação do direito de resposta e de retificação, motivado por notícia publicada na edição daquele periódico de 13 de maio de 2014, com título principal de primeira página «Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos»

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 12 de junho de 2014, um recurso-queixa subscrito por José Joaquim Aniceto Piedade, em nome e representação do Tribunal da Relação do Porto (doravante, também designado *Recorrente*) contra o jornal «Diário de Notícias» (doravante, também designado *Recorrido*), por alegadamente não ter este jornal publicado nos termos previstos na legislação em vigor o direito de resposta e de retificação exercido pelo Recorrente e motivado por notícia publicada na edição daquele periódico de 13 de maio de 2014, com título principal de primeira página «Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos» e ainda por sensacionalismo e falta de rigor na notícia em causa.

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega o Recorrente:
 - a. Na sua edição de 13 de maio de 2014, o jornal Diário de Notícias publicou uma notícia referindo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de abril de 2014, levando «em título principal de primeira página (na parte superior central, ocupando o primeiro terço da mesma): «Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos», [com a] entrada: «Tareia com cinto. Relação do Porto anula penas e multas decididas na primeira instância» (com nota de chamada) e tema nas páginas 4 e 5, com o título «Tribunal desculpa tareia de cinto»»;

- b. Contra esta notícia, exerceu o Recorrente o direito de resposta e de retificação legalmente previsto;
- c. A verdade, porém, é que publicando embora aquele texto na sua edição de 22 de maio de 2014, o Recorrido o fez de forma «deficiente»;
- d. «No texto enviado menciona-se expressamente que se trata de uma retificação e resposta e não apenas de uma resposta, como surge publicado»;
- e. «Constitui – prevalecentemente – uma rectificação porque se destina a corrigir factos inverídicos e referências erróneas, estando nesta vertente em causa a protecção do interesse público na veracidade e rigor das informações publicadas»;
- f. Constitui uma resposta porque, paralelamente, visa a protecção do bom nome das entidades e órgãos encarregues de aplicação da Justiça, em particular do Tribunal da Relação do Porto, e da seriedade, isenção e competência, no exercício das suas funções, dos magistrados que no caso a aplicaram»;
- g. «Assim – e uma vez que estamos perante conceitos diferenciados, que inculcam nos próprios leitores diferentes percepções da reacção tomada –, a menção deverá ser ao exercício do direito de rectificação e resposta (e não apenas de resposta), quer na nota de chamada da primeira página, quer na página em que é publicada»;
- h. «A publicação (omitindo que se tratava de uma rectificação) foi efectuada com chamada de primeira página (a meio de coluna estreita, lateral direita) para o respectivo texto, publicado na página 6, com o título “Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos” (o mesmo que constitui manchete da notícia que se pretendia rectificar)»;
- i. «Deste modo, a chamada na primeira página não é publicada no mesmo local, com o mesmo destaque e com referência sobre a sua origem – o Tribunal da Relação do Porto»;
- j. «O texto não foi publicado em página ímpar, nem lhe foi conferido o mesmo relevo e apresentação»;
- k. «Não foi respeitada a sua configuração e integralidade que inclui o respeito pelos parágrafos efectuados, visto que alguns deles surgiram aglutinados, o que prejudica a sua leitura e a percepção do seu conteúdo»;

- l. «Foi inserida a seguinte nota: “Nota de Redacção: O DN publica todos os pedidos de direito de resposta e de esclarecimento, conforme determina a lei. Tal não significa que não mantenha a informação publicada”»;
- m. «Esta anotação não se destina a corrigir qualquer inexactidão ou erro de facto contido na rectificação e resposta, pelo que viola o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, que apenas permite a sua existência com aquele objectivo»;
- n. «[N]ão foi respeitado o princípio da “igualdade de armas”, nem o princípio do paralelismo, não sendo conferido relevo e destaque similares ao da notícia, nem apresentação e tratamento igual, de que resulta a atribuição de menor dignidade e a desvalorização do texto de rectificação»;
- o. Foram violados os artigos 24.º, 25.º e 26.º, da Lei de Imprensa.
- p. «O título que constitui manchete da edição [em causa]: “Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos” e a entrada: “Tareia com cinto. Relação do Porto anula penas e multas decididas na primeira instância» revestem um ostensivo carácter sensacionalista e contêm erros e inexactidões manifestas, deturpando o sentido da decisão e desacreditando infundadamente as entidades encarregues de aplicar a Justiça e, em particular, o Tribunal da Relação do Porto.

Concretizando:>>

- q. «A utilização do verbo “espancar” inculca uma actuação mais grave do que a que ocorreu na realidade»;
- r. «A informação de que se registou uma absolvição é falsa»;
- s. É falso o que se afirma no texto de chamada, quando nele se escreve: «uma criança foi castigada pelos pais com um violento espancamento que fez com que ficasse de cama dez dias para recuperar das várias lesões»;
- t. É falso que o Ministério Público tenha «elabor[ado] uma acusação de ofensa à integridade física na forma qualificada»;
- u. «[A] acusação foi pelo crime de maus-tratos»;

- v. «A notícia, assinada por Carlos Rodrigues Lima, é tratada como tema de actualidade [É] embora se refira a uma decisão publicada mais de um mês antes, em 2 de Abril»;
 - w. Está construída de modo que pretende transmitir ao leitor «a ideia de que a decisão está errada e se integra num conjunto de decisões “absurdas e disparatadas”, contrariadoras da opinião comum»;
 - x. «[V]iola o dever de rigor e objectividade da informação estabelecido no artigo 3.º da Lei de Imprensa, assim como o de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, inserido no artigo 14.º, n.º 1, do Estatuto dos Jornalistas e os pontos 1 e 2 do Código Deontológico do Jornalista».
 - y. Por todo o exposto, requer:
 - i. «Republicação da rectificação e resposta enviadas, com correcto cumprimento das regras e princípios legais, a esse respeito existentes»;
 - ii. Aplicação das devidas sanções pela violação das normas respeitantes ao cumprimento do direito de rectificação e resposta e das que impõe uma informação verídica, rigorosa e que rejeite o sensacionalismo».
- 3.** Notificada a Direção do “Diário de Notícias” para se pronunciar sobre o recurso/queixa, veio esta, em resumo, sustentar:
- a. «É verdade que, quer na chamada de capa, quer na página interior, o DN apenas tituló o texto do Recorrente com “Direito de Resposta” e não com “Rectificação e Resposta”»
 - b. Tratou-se de um acto «imputável» ao Recorrente que não tituló a sua missiva de resposta, ignorando «o redactor que transcreveu o texto para o jornal [É] que teria que dar expressão autónoma à Rectificação, tendo assumido que se tratava de um Direito de Resposta, e nada mais»;
 - c. «De qualquer forma, sempre resulta do teor do próprio texto que foi publicado as referências a “rectificação e resposta”, já que o texto foi publicado na íntegra e sem qualquer corte»;
 - d. «Quanto à questão de a chamada de capa não ter sido publicada no mesmo local, com o mesmo destaque e com referência sobre a sua origem, cumpre distinguir»;

- e. «É verdade que a chamada de capa foi publicada numa coluna do lado direito da edição em causa e que dela não consta o autor do direito de resposta»;
- f. «No entanto [o Respondido] não cr[ê] que se possa dizer que a nota de chamada não teve a “**devida saliência**” que são os termos legais do artigo 26.º, n.º 4 da Lei de Imprensa»;
- g. «Já quanto à omissão da proveniência do texto, tratou-se de mera falha gráfica, e que realmente deveria ter constado na chamada de capa, falha que não se verifica no interior do jornal»;
- h. «Relativamente ao facto de o texto não ter sido publicado em página ímpar, é igualmente verdade, mas porque a edição em causa nesse dia se encontrava subordinada ao tema “**Eleições Europeias**” (E) e as páginas que antecedem a publicação do direito de resposta do Recorrente – e que correspondem às páginas 4 e 5 onde foi publicada a notícia respondida – estarem já totalmente preenchidas com notícias e dois artigos de opinião sobre tais temas, notícias e artigos que não podiam ser cindidas sob pena o seu conteúdo ficar imperceptível e ilógico»;
- i. «Daí que se tenha publicado o texto do Recorrente na página imediatamente a seguir às páginas 4 e 5, i. e., na página 6 da referida edição.»
- j. «Não é (E) verdade que o relevo e apresentação atribuído ao texto de resposta seja menor do que o texto respondido em termos de espaço/disposição e ocupação e formato de letra utilizada»;
- k. Apesar da supressão de parágrafos referida pelo Recorrente, «[n]ão parece que a publicação do texto de resposta tal como se encontra tenha descaracterizado o mesmo e impedido que este atingisse os objectivos pretendidos pelo respondente»;
- l. «O que importa, e é esse o fim e a *ratio* do instituto, é que o leitor fique esclarecido e alcance os motivos do direito de resposta»;
- m. «E esses (E) estão amplamente assegurados»;
- n. «Tratou-se de mera arrumação gráfica»;
- o. Finalmente, não violou o Recorrido o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

- p. Dizer «que são publicados todos os direitos de resposta como a lei determina, bem como que “tal não significa que não mantenha a informação publicada”, tem por imediata função esclarecer o leitor que, em seu entendimento, a notícia que foi publicada é que corresponde à leitura que se deve fazer do caso e dos factos».
- q. Pugna, pois, pelo arquivamento do procedimento.

III. Direito aplicável

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente

6. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de retificação e de recurso e de queixa para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
7. Não há outras exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
8. Quanto aos factos, não divergem as partes, essencialmente, sobre a matéria relevante para a apreciação do presente recurso.
9. Dão-se, assim, como provados, por acordo, os factos documentados pelos anexos às peças apresentadas pelas partes.

V. Análise

10. Não está em causa, no presente recurso, a própria existência do direito de resposta e de retificação que o Tribunal da Relação do Porto pretende fazer valer. O próprio Recorrido reconheceu esse direito, ao publicar o texto que lhe foi endereçado pelo Recorrente para o efeito. E volta a reconhecê-lo, não o contestando na sua oposição ao presente recurso.
11. Inútil, pois, discutir nesta sede, e no caso concreto, os pressupostos do direito de resposta e de retificação. Tudo o que importa agora é verificar se a respetiva publicação respeitou ou não os termos e as formas prevista na lei para a publicação do direito de resposta e de retificação, único ponto em que as partes divergem.
12. Alega o Recorrente que no texto enviado ao Diário de Notícias referiu expressamente que nele se consubstanciava o exercício de um direito de «retificação e resposta e não apenas de uma resposta, como surg[iu] publicado». Exige, por consequência, a respetiva republicação, porquanto a designação limitada e restrita de «direito de resposta» constante das páginas do Diário de Notícias pode ter induzido os leitores em erro quanto à natureza do direito que se pretendeu exercer.
13. Não parece que lhe assista razão.
14. O direito de resposta é configurado na actual Lei de Imprensa como um «mais» relativamente ao simples direito de retificação. Abrange o direito de retificação e é mais amplo do que ele.
15. Como escreve Vital Moreira¹, «[e]ntre nós (E) o direito de resposta e de rectificação não está limitado a afirmações ou referências de facto, podendo versar também juízos de valor, desde que ofensivos. Ora, se a resposta em sentido estrito pode ter por objecto juízos de valor ou referências de facto, já a rectificação em sentido próprio só pode ter por objecto referência de facto. Assim entendido, o direito de rectificação é hoje *uma modalidade ou componente do direito de resposta no seu sentido mais amplo*. Trata-se da resposta que consiste simplesmente na correcção de factos, desmentindo-os ou oferecendo uma diferente versão, reclamadamente verídica, deles.»

¹ O direito de resposta na comunicação social. Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp.76 e 77.

16. Assim, fundando o Recorrente o exercício do seu direito, não na simples natureza inverídica ou inexacta da notícia a que responde, mas também no respetivo carácter ofensivo e atentatório do seu bom nome e reputação, o título «direito de resposta» usado pelo Recorrido na sua publicação afigura-se perfeitamente adequado a satisfazer a pretensão reclamada.
17. Diferente posição merecem as alegações de que «a chamada na primeira página não é publicada no mesmo local, com o mesmo destaque e com referência sobre a sua origem – o Tribunal da Relação do Porto» e de que «[o] texto não foi publicado em página ímpar, nem lhe foi conferido o mesmo relevo e apresentação»;
18. Aqui assiste inteira razão ao Recorrente.
19. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação deve ser «feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação, do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação»;
20. O número 4 daquele mesmo preceito legal prescreve, por sua vez: «Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície [como é presentemente o caso], pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
21. Ora, patentemente, o direito de resposta publicado pelo Recorrido não cumpre nenhum dos requisitos assinalados.
22. A chamada de primeira página não é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que motivou a resposta; não lhe é dada a devida saliência (uma saliência idêntica à notícia respondida, o que, de todo em todo, não acontece, apesar da opinião em sentido contrário do Recorrido) e não identifica o respetivo autor.
23. É irrelevante que se trate de lapsos ou de falhas gráficas (como alega o Recorrido, relativamente à ausência da identificação do respondente). São lapsos e falhas imputáveis ao Recorrido e que se materializam numa publicação não conforme às exigências legais, devendo, por consequência, determinar a republicação.

24. E o mesmo se diga relativamente à não publicação da resposta em página interior ímpar. Em casos como o aqui em apreço, a lei exige a publicação do direito de resposta em página ímpar, logo, é em página ímpar que ele deve ser publicado. Se o foi em página, par, deve ser republicado. É um corolário do velho princípio geral das obrigações: *quem cumpre mal, cumpre duas vezes*.
25. É do conhecimento da Psicologia e um saber intuitivo da experiência comum que a atenção dos leitores de jornais é muito mais acentuadamente captada pelas páginas ímpares do que pelas páginas pares. Assim, o princípio da igualdade de armas só é plenamente cumprido se a resposta a uma notícia publicada em página ímpar for, ela também, publicada em página ímpar.
26. E, por isso, exige também a lei que a resposta a uma notícia objecto de publicação em primeira página tenha a resposta – não o sendo igualmente na primeira – divulgada em página interior ímpar. É que só uma página ímpar tem potencialidade para chamar a atenção do leitor com uma força equivalente àquela que nele desperta a primeira página.
27. Alega o Recorrido que o «facto de o texto não ter sido publicado em página ímpar, é igualmente verdade, mas porque a edição em causa nesse dia se encontrava subordinada ao tema “**Eleições Europeias**” (...) e as páginas que antecedem a publicação do direito de resposta do Recorrente – e que correspondem às páginas 4 e 5 onde foi publicada a notícia respondida – estarem já totalmente preenchidas com notícias e dois artigos de opinião sobre tais temas, notícias e artigos que não podiam ser cindidas sob pena o seu conteúdo ficar imperceptível e ilógico».
28. É uma argumentação irrelevante, tirando pela confissão de não cumprimento da lei. A paginação do jornal é da responsabilidade exclusiva do jornal e, como é pacífico, não pode este pretender retirar uma vantagem que a lei não consente, fundado num facto a que voluntária e livremente deu origem e que lhe é inteiramente imputável.
29. Quanto à questão da supressão dos parágrafos do texto da resposta, também alegada pelo Recorrente, é uma questão que se subsume ao tema do relevo e apresentação do escrito de resposta. Tal supressão não deve ocorrer, devendo ser respeitada a integralidade do texto de resposta.
30. Finalmente, embora não se afigure que acrescente nada à posição do Recorrido, é entendimento do Regulador que uma nota simples como aquela que a Direção do Diário de Notícias acrescentou ao

texto da resposta se contém ainda dentro dos limites impostos pelo artigo 26.º, número 6, da Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um Recurso do Tribunal da Relação do Porto contra o jornal Diário de Notícias, por alegadamente não ter este jornal publicado nos termos previstos na legislação em vigor o direito de resposta e de retificação exercido pelo Recorrente e motivado por notícia publicada na edição daquele periódico de 13 de maio de 2014, com título principal de primeira página «Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar não conforme ao disposto nas normas imperativas do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, a publicação do direito de resposta e de retificação, efetuada pelo Recorrido na sua edição de 22 de maio de 2014;
2. Determinar ao Diário de Notícias a republicação do texto de resposta em causa, de acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, respeitando todos os aspetos sublinhados nos pontos 19 e 20 da presente deliberação e fazendo-o no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, com uma nota de chamada na primeira página, devendo tais textos ser precedidos da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o Diário de Notícias de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Determinar ainda que – atendendo a que o presente recurso envolvia também uma queixa autónoma do Recorrente, por sensacionalismo e falta de rigor da notícia que motivou a queixa – que o procedimento prossiga agora como procedimento de queixa, para os estritos fins referidos, notificando-se de novo o Diário de Notícias para exercer, querendo, o direito

de defesa, nos termos e no prazo previstos no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 8 de outubro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Castro
Rui Gomes